



PARECER Nº 2 , DE 2017 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI nº 368/2015, que *Institui o Estatuto do Estudante e dá outras providências.*

AUTOR: Deputado Rodrigo Delmasso

RELATOR: Deputado Prof. Reginaldo Veras

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, do Deputado Rodrigo Delmasso, institui o Estatuto do Estudante no Distrito Federal com o objetivo de regular as relações entre os estabelecimentos de ensino e os alunos matriculados na educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.

O Autor justifica sua iniciativa afirmando que o seu objetivo é resguardar a relação entre o estudante e o educador, promovendo a harmonia em tal interação

Tendo tramitado pela Comissão de Educação, Saúde e Cultura, a proposição recebeu parecer pela rejeição, sob o argumento que a matéria objeto da presente proposição já se encontra devidamente normatizada pela legislação em vigor, não havendo a necessidade de uma nova Lei.

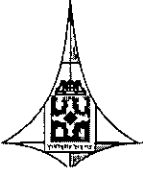
Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

À Comissão de Constituição e Justiça é atribuído o exame de admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

A despeito da relevância da matéria, o seu objeto já existe no mundo jurídico, tratando-se de repetição de norma já em vigor. Isto porque o objeto da presente proposição é criar o Estatuto do Estudante.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



De acordo com a definição jurídica, Estatuto é o conjunto de leis que disciplinam as relações jurídicas que possam incidir sobre as pessoas ou coisas, tendo efeito *erga omnes* e caráter de norma geral.

E, a competência legislativa para editar as normas gerais é sempre da União, vis-a-vis, o disposto no art. 24, IX em seus parágrafos primeiro e quarto, todos da Constituição Federal.

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....
IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

.....
§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

.....
§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário."

Além disso, no âmbito federal, foi editada a Lei nº 12.852, de 2013, que "Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE".

Os princípios e normas contidas no Estatuto da Juventude acima citado, bem como na Lei federal que Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394, de 1996, são suficientes para cumprir os objetivos propostos na proposição ora em análise, sem a necessidade de edição de nova lei.

No momento presente vivemos uma nova situação, qual seja, evitar a elaboração de leis que tratem de assuntos que já estão legislados, visto que se tornam leis desnecessárias e inócuas, e podem complicar o nosso sistema jurídico.

Pelo exposto, nosso voto é pela **inadmissibilidade** do Projeto de Lei nº 368, de 2015, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em

Deputado

Presidente


Deputado PROF. REGINALDO VERAS

Relator